

vida de outra qualquer maneira a critério das partes litigantes. Nenhuma disposição do presente artigo poderá prejudicar o direito do Conselho ou da Comissão de Segurança marítima, de resolver a diferença ou questão que surgir durante os períodos de seus respectivos mandatos.

Artigo 56

Toda questão de direito que não puder ser resolvida pelos meios mencionados no artigo 55, será levada pela Organização à Corte Internacional de Justiça para fins de consulta, de acordo com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas.

XVII.ª PARTE

Disposições diversas

Artigo 57

Assinatura e aceitação

Sob reserva das disposições da III.ª Parte, a presente Convenção permanecerá aberta à assinatura ou aceitação e os Estados poderão tornar-se parte da Convenção:

a) assinando sem reserva quanto à aceitação;

b) assinando, sob reserva de aceitação, seguida de aceitação; ou

c) por aceitação.

A aceitação se efetua pelo depósito de um instrumento entre as mãos do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 58

Territórios

a) Os Membros podem a qualquer momento declarar que sua participação na Convenção implica também a do conjunto, a de um grupo ou de um só dos territórios de cujas relações internacionais se encarregam.

b) A presente Convenção não se aplica aos territórios cujos Membros se encarregam de relações internacionais, salvo se uma declaração nesse sentido tiver sido feita em nome dos primeiros conforme dispõe o parágrafo a) deste artigo;

c) toda declaração feita de acordo com o parágrafo a) deste artigo, é comunicada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual envia cópia a todos os Estados convidados à Conferência marítima das Nações Unidas assim como a todos os outros Estados que se tenham tornado Membros.

d) nos casos em que, por um acordo de tutela, a Organização das Nações Unidas seja a autoridade encarregada da administração de determinados territórios, a Organização das Nações Unidas pode aceitar a Convenção em nome de um, de muitos ou da totalidade dos territórios sob sua tutela, conforme o processo indicado no artigo 57.

Artigo 59

a) Os Membros podem se retirar da Organização após comunicação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. Este leva imediatamente o assunto ao conhecimento dos outros Membros e do Secretário Geral da Organização. A comunicação de saída pode ser feita a qualquer momento depois de esgotado um período de doze meses a partir da data de entrada em vigor da Convenção. A saída se torna efetiva doze meses depois da data do recebimento, pelo Secretário Geral das Nações Unidas, da nota escrita.

b) a aplicação da Convenção aos territórios ou grupos de territórios mencionados no artigo 58, pode ser encerrada a qualquer momento por notificação escrita, endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas pelo Membro encarregado de suas relações exteriores ou pelas Nações Unidas, se se tratar de um território

sob tutela cuja administração dependa das Nações Unidas. O Secretário Geral das Nações Unidas leva imediatamente o caso ao conhecimento de todos os Membros e do Secretário Geral da Organização. A notificação entra em vigor doze meses depois da data de seu recebimento pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

XVII PARTE

Entrada em vigor
Artigo 60

A presente Convenção entra em vigor no momento em que vinte e uma Nações, das quais sete deverão possuir individualmente uma tonelagem global pelo menos igual a um milhão de toneladas brutas, tenham a ela aderido, conforme as disposições do artigo 57.

Artigo 61

Todos os Estados convidados a Conferência Marítima das Nações Unidas, e todos os outros Estados que se fizerem Membros serão informados pelo Secretário Geral das Nações Unidas da data na qual cada Estado se tornará parte da Convenção, assim como da data na qual a Convenção entrará em vigor.

Artigo 62

A presente Convenção, cujos textos em inglês, francês e espanhol merecem igualmente fé, será entregue ao Secretário Geral das Nações Unidas que encaminhará cópias, devidamente autenticadas, a cada um dos Estados convidados à Conferência Marítima das Nações Unidas, bem como a todos os outros Estados que se tenham tornado Membros.

Artigo 63

A Organização das Nações Unidas fica autorizada a registrar a Convenção desde o momento em que a mesma entrar em vigor.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a Convenção.
Feito em Genebra, a 6 de março de 1948.

ANEXO I

CONSTITUIÇÃO DO PRIMEIRO CONSELHO — Em aplicação dos princípios enunciados no artigo 17, o primeiro Conselho será constituído da seguinte maneira:

a) os seis Membros mencionados na alínea a) do artigo 17 são: Estados Unidos — Países Baixos — Grécia — Reino Unido — Noruega — Suécia.

b) Os seis Membros mencionados na alínea b) do artigo 17 são:

Argentina — Canadá — Austrália — França — Bélgica — Índia.

c) dois Membros eleitos pela Assembleia de acordo com a alínea c) do artigo 17, sobre uma lista proposta pelos seis Membros enumerados na alínea a) do presente anexo;

d) dois Membros eleitos pela Assembleia de acordo com a alínea d) do artigo 17 entre os Membros que tem grande interesse no comércio internacional marítimo.

ANEXO II

(Mencionado no artigo 51)
CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E
IMUNIDADES

Enquanto não aderirem à Convenção Geral sobre privilégios e imunidades das instituições especializadas, no que se refere à Organização, os Membros aplicarão à Organização, ou em relação à mesma, as disposições seguintes relativas à capacidade jurídica, aos privilégios e às imunidades.

Seção I

A Organização goza, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária à realização de seus fins e ao exercício de suas funções.

Seção II

a) A Organização goza, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus fins e ao exercício de suas funções.

b) Os representantes dos Membros, inclusive os suplentes, os conselheiros, os funcionários e os empregados da Organização gozam igualmente dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício das funções que exerçam no seio da Organização.

Seção III

Para aplicação dos dispositivos das seções I e II do presente Anexo, os Membros se limitarão, na medida do possível, às cláusulas tipo da Convenção geral sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Públicas.

É lido e vai a imprimir o seguinte

Projeto n. 344, de 1959

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

(As Comissões de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para ministrar os cursos previstos no artigo 22 da Lei n.º 549, de 20 de outubro de 1937, modificada pelo Decreto n.º 826, de 28 de outubro de 1938, e art. 47 do Decreto n.º 16.787, de 11 de outubro de 1944.

Parágrafo único. O curso a que se refere o item 3, do artigo 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 8.741, de 11 de fevereiro de 1942, passará a ser realizado na Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 2.º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede e será instalada na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instituições em perfeita articulação, servindo, indistintamente, de provimento aos interesses do ensino e da pesquisa vitícola.

Art. 3.º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura um cargo isolado, de provimento em comissão, de nível CC-6 de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 4.º Para atender às despesas de instalação e manutenção de Escola de qualquer natureza com a construção de que trata esta Lei, é o Poder Executivo autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária, os recursos financeiros que se fizerem necessários.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. MENSAGEM N.º 159, DE 1959, DO

PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresen-

tar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, o incluso anteprojeto de lei que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1959. — Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 47-58, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

15 de janeiro de 1958.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Governo da República, no desempenho de sua relevante tarefa de promover o bem público e melhor assegurar o desenvolvimento econômico da Nação, através de ação propulsora do Ministério da Agricultura, sancionou a Lei n.º 549, de 20 de outubro de 1937 que dispõe sobre a fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados, bem como a criação do respectivo serviço.

2. A mencionada Lei, que foi modificada pelo Decreto-lei n.º 826, de 23 de outubro de 1938, deu origem ao antigo Laboratório Central de Enologia, mais tarde transformado no atual Instituto de Fermentação, com uma rede de dependências sediadas no interior do país, entre outras incumbências atribuídas ao Ministério da Agricultura estabelecido no seu artigo 22 que, verbis:

“Ficam criados cursos para divulgação, aperfeiçoamento e especialização de conhecimentos sobre viticultura e enologia, destinados, respectivamente a vites ou viticultores, técnicos e agrônomos”.

3. Foram, no tempo, organizados cursos nos quais se inserem agrônomos e químicos com o objetivo de se capacitarem tecnicamente para o exercício de suas funções no órgão recém-criado, o que permitiu ao Ministério da Agricultura dar início aos trabalhos de assistência, orientação e fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados, no país.

4. Mais tarde, pelo Decreto-lei número 1.514, de 16 de agosto de 1939, foram criados, no Ministério da Agricultura, cursos de aperfeiçoamento e de especialização, indispensáveis ao ingresso nas carreiras especializadas integrantes do seu, então, Quadro Único, como fora previsto na Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. Este Decreto-lei número 1.514, de 1939, em seu artigo 1.º, parágrafo único, dispõe verbis:

“Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização previstos no artigo 22 do Decreto-lei n.º 826, de 28 de outubro de 1938, ficam incorporados aos cursos instituídos neste Decreto-lei”.

5. De acordo com o Regulamento dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização que têm por finalidade habilitar os funcionários técnicos das carreiras gerais para o ingresso nas carreiras especializadas do Ministério da Agricultura, vem sendo ministrados no Instituto de Fermentação cursos regulares de aperfeiçoamento para Enologista.

6. Até a presente data os Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão da Universidade Rural já realizaram cinco cursos regulares, indispensáveis aos funcionários da carreira geral de Agrônomo para promoção especializada de Enologista do Ministério da Agricultura, nos quais se matricularam vinte e dois técnicos, dos quais quinze lograram o certificado de habilitação.

7. Dessa forma o Governo pode preparar-se para dar assistência e orientação técnica a indústria vitivinícola nacional na forma prevista pela legislação citada. Os resultados da ação do Governo logo se fizeram sentir. A evolução e o progresso daquela indústria se processou de tal forma, principalmente no Rio Grande do Sul, que já não pode prescindir da colaboração de técnicos particulares para o aperfeiçoamento de seus trabalhos técnicos particulares para o aperfeiçoamento de seus trabalhos tecnológicos e consequente aprimoramento de seus produtos.

8. A falta de uma escola especializada em nosso país para preparação desses profissionais, bem como para capacitar operários de cantinas, está se fazendo sentir e há certo reclamo da parte dos vitivinicultores brasileiros que estão sendo compelidos a procurar no estrangeiro, com grandes dispêndios e dificuldades, profissionais habilitados naqueles mistérios.

9. Não obstante o hercúleo esforço já dependido pelo Ministério da Agricultura no campo do ensino agrícola, mantendo Universidades Rurais, diversas Escolas de Agronomia e de Veterinária para o ensino superior e Escolas de Iniciação, Mestría e Técnica Agrícola para o ensino do segundo grau, destinadas essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores de agricultura e outras modalidades de ensino rural, é ele, ainda, insuficiente para atender aos custos reclamados das classes interessadas na vitivinicultura nacional.

10. Está se tornando cada dia mais imperiosa a necessidade de se promover o desenvolvimento do ensino da viticultura e da enologia no país através de uma escola que, num centro vitivinícola por excelência, ministrasse as seguintes modalidades de ensino:

a) curso regular de viticultura e enologia para formar profissionais aptos para os trabalhos de desenvolvimento da vitivinicultura no país;

b) cursos avulsos para trabalhadores e cantineiros propiciando a estes uma classificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade, proporcionando a indústria mão de obra mais adequada e eficiente;

c) cursos de especialização para aprimorar os conhecimentos e a capacidade técnica de agrônomos e químicos que se dediquem ao ramo da vitivinicultura, sejam, ou não técnicos do Ministério da Agricultura;

d) estágios sobre diferentes modalidades para aqueles que desejam fazer treinamento em um ou mais assuntos da especialidade;

e) curso em conferência, com demonstração prática, para industriais, comerciantes, agricultores e outros interessados sobre economia, legislação e aspectos gerais da vitivinicultura.

11. Para esse fim conta o Ministério da Agricultura com a Estação de Enologia em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, junto à cidade do mesmo nome, o que facilita e barateia o problema de alojamento, alimentação e transporte de servidores, alunos, fornecedores e partes interessadas.

12. A localização desse estabelecimento enológico federal em Bento Gonçalves se deve ao fato do município do mesmo nome estar situado no centro geográfico e econômico da maior e mais próspera região vitivinícola do país.

13. Criada pelo Decreto-lei número 826, de 28 de outubro de 1938, a Estação de Enologia de Bento Gonçalves dispõe de 110 hectares de terreno que estão sendo cultivadas e

experimentadas mais de oito mil variedades de castas finas e cerca de mil fruteiras de clima temperado.

14. Ali já foi investida apreciável soma de dinheiro em benfeitorias, conservação do solo, caminhos e estradas, edifício sede, casas de residências, galpões, depósitos e outras construções complementares, inclusive uma cantina experimental.

15. O Instituto de Fermentação já reservou, no aludido estabelecimento experimental uma área de terreno destinada à construção e instalação de uma escola de viticultura e enologia, que funcionará em íntima e perfeita articulação com o mesmo, servindo, indistintamente, aos interesses da pesquisa e do ensino, nos termos do anexo anteprojeto de lei.

16. O anteprojeto de lei que ora o Ministério submete a alta consideração de Vossa Excelência prevê a criação de uma Escola de Viticultura e Enologia no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, suprido assim uma lacuna do ensino tecnológico na especialidade e atendendo aos reclamos da indústria vitivinícola que também são de interesse nacional.

17. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul e dá outras providências, bem como a respectiva Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito. — Mário Meneghetti.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 715-39, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Em 29 de abril de 1959. Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, submetido por Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, o Ministério da Agricultura propõe a criação da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.

2. Esclarece o Ministério proponente que o Governo Federal vem, há muitos anos, preparando condições para dar assistência e orientação técnica à indústria vitivinícola nacional. Acontece que a evolução e o progresso dessa indústria se processaram de tal maneira, principalmente no Rio Grande do Sul, que se torna cada dia mais imperiosa a necessidade de ser ampliada o ensino da viticultura e da enologia no país, através de uma escola que num centro vitivinícola por excelência, ministre cursos regulares e avulsos de viticultura e enologia.

3. Conta o Ministério da Agricultura com a Estação de Enologia em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, nos arredores daquela cidade, circunstância que torna mais acessível o custeio de alojamento, alimentação e transporte de servidores, alunos, fornecedores e outras interessados.

4. Criada pelo Decreto-lei nº 826, de 28 de outubro de 1938, localizada no centro geográfico e econômico da maior região vitivinícola do país, a Estação de Enologia de Bento Gonçalves ocupa 110 hectares de terras, com o cultivo e a experimentação de mais de oito variedades de castas finas e mil fruteiras de clima temperado.

5. Trata-se, agora, de criar uma Escola de Viticultura e Enologia no município de Bento Gonçalves, Rio

Grande do Sul, convido acrescentar que o Instituto de Fermentação já reservou, ali, uma área de terreno para construção e instalação do aludido estabelecimento.

6. Acontece, todavia, que o anteprojeto de lei encaminhado pelo Ministério da Agricultura não se ajusta, em todos os seus dispositivos, às normas legais vigentes.

7. Assim, por exemplo, o seu artigo 3.º cria o cargo de Diretor da Escola projetada e uma função gratificada de Secretário. Ora, a criação de função gratificada tem sido objeto, nestes últimos anos, de decreto executivo, não havendo, pois, necessidade da inclusão, em lei, daquela função gratificada.

8. Após a análise retro, este órgão elaborou substitutivo ao anteprojeto do Ministério da Agricultura.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de destituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor sejam encaminhadas ao Congresso Nacional a inclusa Mensagem e o projeto de Lei que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Guilherme de Arayão, Diretor Geral do DASP.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 8.741 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Aprova o regulamento dos cursos de aperfeiçoamento e especialização do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento dos cursos de aperfeiçoamento e especialização do Ministério da Agricultura a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei nº 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, o qual com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.ª da Independência e 54.ª da República. — Getúlio Vargas. — Carlos de Souza Duarte.

REGULAMENTO DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. Os cursos serão realizados:

3 — no L. C. E. o relativo à carreira de enologista (PII)

Art. 2. Para atender ao primeiro objetivo mencionado no art. anterior serão ministrados os seguintes cursos regulares de aperfeiçoamento:

XII — Enologista, compreendendo o estudo das seguintes disciplinas:

- Ampelografia (2 períodos).
- Doenças da videira (1 período).
- Pragas da videira (1 período).
- Enologia (3 períodos).
- Enoquímicas (2 períodos).
- Viticultura (3 períodos).

DECRETO Nº 16.767 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1944

Aprova o Regimento do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regimento do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas (C. N. E. P. A.), que, assinado pelo Ministro da Agricultura, com este baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1944, 123.ª da Independência e 56.ª da República. — Getúlio Vargas. — Apolônio Salles.

REGIMENTO DO CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS.

(C. N. E. P. A.)

Art. 47. Ao I.F., órgão central de pesquisas e investigações científicas e de aplicação referentes à vitivinicultura, às indústrias das bebidas e dos vinagres em geral, e de controle da produção, da circulação, da importação e da distribuição desses produtos, compete:

- I — executar e fazer executar, em todo o território nacional, as leis, decretos, regulamentos e outros atos baixados pelo Governo, que incidam tecnicamente sobre a viticultura e as indústrias das bebidas e dos vinagres;
- II — ministrar cursos relacionados com os setores da economia nacional sob o controle do I. F.

DECRETO-LEI Nº 826, DE 28-10-1938

Modifica a Lei nº 549, de 20 de outubro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 21 a 26, da Lei nº 549, de 20 de outubro de 1937, e acrescidos dois artigos nessa lei, nos seguintes termos:

"Art. 21. Para o cumprimento da presente lei e seu regulamento, ficam criadas, na Quarta Seção Técnica do Serviço de Fruticultura, do Ministério da Agricultura, as seguintes dependências:

- a) um Laboratório Central de Enologia, com sede na Capital Federal;
- b) três Estações de Enologia, com sede nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais;
- c) treze Subestações de Enologia, sendo quatro com sede no Estado do Rio Grande do Sul, duas no Estado de Santa Catarina, uma no Estado do Paraná, duas no Estado de São Paulo, duas no Estado de Minas Gerais, uma no Estado do Espírito Santo e outra no Estado de Goiás;
- d) doze postos de Análise Controlada (laboratórios), sendo dois com sede no Estado do Rio Grande do Sul, um no Estado de Santa Catarina, um no Estado do Paraná, dois no Estado de São Paulo, um no Estado do Rio de Janeiro, um no Estado de Minas Gerais, um no Estado da Pernambuco e outro no Estado do Pará.